PARECER Nº 206/2020 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

Projeto de Decreto Legislativo nº CM 003/2020

1. Relatório

Trata-se de parecer circunstanciado a ser emitido na forma do §1º, do art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, com vistas à formulação de projeto de Decreto Legislativo relativo à aprovação e/ou rejeição das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal.

As contas prestadas pelo Executivo Municipal em relação ao exercício 2018 foram objeto de análise inicial e emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – processo nº 1071869, que recomendou a aprovação das contas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cumprindo determinação contida no art. 238, parágrafo único, inciso I, da Resolução TCEMG nº 12/2008, disponibilizou à Câmara Municipal de Divinópolis cópia da decisão do pedido de reexame/parecer prévio resultante do julgamento realizado na sessão ordinária de 05/12/2019 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A decisão do Tribunal de Contas do Estado, no pedido de reexame encontra-se assim ementada:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2018. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. 1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2018, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos

normativos do Tribunal. 3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014. 4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

Segundo o relatório que instruiu o parecer prévio do TCEMG, em análise preliminar das contas não teriam sido identificadas irregularidades nas contas prestadas pelo então Prefeito do Município de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado. Foram, contudo apresentadas questões que mereceram a formulação de recomendações ao gestor, sendo elas: i) a necessidade dirigida ao órgão de Controle Interno do Município para que seu relatório apresente opinião conclusiva sobre as contas prestadas; ii) necessidade de envidar esforços na implementação, sobretudo das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação; e iii) necessidade de utilização de conta específica para movimentação dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde e educação.

À vista das considerações da Unidade Técnica que em seu exame formal não detectou irregularidades na prestação de contas apresentada, decidiram os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por emitir parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício 2018.

"III - CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas do Sr. Galileu Teixeira Machado, Prefeito de Divinópolis, no exercício de 2018, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na Consulta n. 742472 deste Tribunal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, em respeito ao devido processo legislativo orçamentário.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

Recomendo, ainda, que seja observado a exigência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde e de educação.

Determino ao atual Chefe do Poder Executivo que, na execução do orçamento municipal, faça cumprir o disposto no art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 101/2000 que se refere à exigência de escrituração e identificação das fontes de financiamento de forma individualizada.

Recomendo que o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE –Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC–Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo Controle Interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

mesma norma regulamentar."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, alínea "a" c/c art. 198, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

É da competência do Poder Legislativo, por intermédio de sua Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, na forma do art. 195, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, a apreciação e o julgamento das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, tão logo encaminhado parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Aportado o parecer e distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cumpre à Comissão emitir parecer circunstanciado que conclui por projeto de decreto legislativo indicativo da aprovação e/ou rejeição das contas prestadas.

Do relatório apresentado observa-se reconhecimento pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da inexistência de irregularidades no contexto das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em relação ao exercício 2018. Em análise realizada sobre as referidas contas também essa Comissão não identificou irregularidades que justifiquem a elaboração de projeto de decreto legislativo que conclua pela rejeição das contas apresentadas.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Divinópolis em relação ao exercício 2018.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

Divinópolis, 24 de julho de 2020.

Josafá Anderson
Vereador Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Renato Ferreira
Vereador Secretário da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Raimundo Nonato
Vereador Membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLDL nº 003/2020

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº CM-003/2020

Aprova as contas do Município de Divinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2018, administração de Galileu Teixeira Machado .

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, Presidente, nos termos regimentais, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Divinópolis, referente ao exercício de 2018, gestão do Prefeito Galileu Teixeira Machado, à época, analisadas no processo nº 1071869, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 24 de julho de 2020.

Josafá Anderson
Vereador Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Renato Ferreira
Vereador Secretário da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Raimundo Nonato
Vereador Membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 5821/2020
Processo n.: 1071869 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 13 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.simp.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse:** doe.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

FIF

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1071869

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

Procedência:	Prefeitura Municipal de Divinópolis
Exercício:	2018
Responsável:	Galileu Teixeira Machado
MPTC:	Glaydson Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2018. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2018, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 5/12/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Divinópolis, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Galileu Teixeira Machado, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo – peça n. 19, manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações ao gestor, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2032328

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, – peça n. 20, aquele órgão entendeu que à vista do escopo estrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade destes processos, nada teria a acrescentar à análise técnica elaborada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas, peça n. 19. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais, conforme o disposto no art. 167, incisos II e V da CR/88 e nos artigos 42 e 59 da Lei Federal n.4.320/64.

Quanto ao cumprimento do art. 43 da Lei Federal n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, a Unidade Técnica apontou a abertura de créditos suplementares especiais empenhados sem recursos no valor de R$ 1.339.964,28. Entretanto, tendo em vista a Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, considerou afastado o apontamento, diante da baixa materialidade, risco e relevância das despesas empenhadas sem recurso, o que corroboro.

Importante ressaltar a orientação da unidade técnica, em que aponta a autorização para abertura de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo, recomendando que se observe o entendimento exarado por este Tribunal em resposta às Consultas n. 742472, no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal.

Ressalta-se, ainda, a orientação da unidade técnica, em que aponta a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Tal procedimento caracteriza, portanto, inobservância da Consulta deste Tribunal de n. 932477 que veda a abertura de créditos adicionais utilizando recursos de fontes distintas e compromete a transparência nos gastos públicos e o controle de fontes de financiamento das despesas, conforme art. 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

- **Repasse à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **5,85%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso I da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;

- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**: o Município aplicou o equivalente a **28,02%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;

Registre-se que os pagamentos com despesas do ensino foram realizados por meio de diversas contas bancárias, em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000 e na INTC n. 13/2008.

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **24,36%** da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2°, inciso III da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

Registre-se que os pagamentos com despesas da saúde foram realizados por meio de diversas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão se ador n. 2032328

Câmara Municipal de Divinópolis - MG

PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **47,61%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
  - Dispêndio do Executivo: **44,84%**, conforme o disposto no art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 101/2000
  - Dispêndio do Legislativo: **2,77%,** conforme art. 20, inciso III, alínea *a* da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica ressaltou que, conforme disposto nos §§ 5° e 6° do art. 1° da Ordem de Serviço Conjunta n° 01, de 29 de maio de 2019, acrescentou-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao Fundeb e ICMS do exercício de 2018, de acordo com o exame técnico de fls. 29 da peça n. 19.

Relatório de Controle Interno

Abordou todas as disposições estabelecidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2°, *caput* e §2°, art.3°, §6° e art. 4°, *caput* da IN 04/2017 e não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no art. 42, §3° da Lei Orgânica do TCEMG.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que no exercício seguinte opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito.

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, analisados pela unidade técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2018, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 82.32%, haja vista que, da população de 5163 crianças nessas idades, apenas 4250 foram matriculadas.

Recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da meta referente à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2018, o percentual de 28,34%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Documento assinado por meio de certificado d... 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a ... www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2032328

Câmara Municipal de Divinópolis - MG

PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

A unidade técnica informou que o valor pago aos profissionais da educação básica pública, não observou o Piso Salarial Nacional de R$2.455,35, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 1595/17, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88.

Recomendo ao atual gestor municipal que implemente planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, buscando assegurar o cumprimento das metas pactuadas.

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientandos à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Divinópolis obteve, no exercício de 2018, resultado C+, em fase de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Divinópolis, 2017 a 2018

Dimensão	2017	2018
i-Amb	C	C
i-Cidade	B+	C+
i-Educ	B	C+
i-Fiscal	C	B
i-Gov TI	B	B+
i-Planej	C	C+
i-Saúde	B	B
IEGM	**C**	**C+**

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2018

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

Destaca-se, em 2018, o resultado da dimensão i-Gov TI, avaliada como muito efetiva.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2032328

2018, comparado a 2017, apresentou avanços, passando da faixa baixo nível de adequação para em fase de adequação. Houve progresso, em 2018, nos resultados das áreas fiscal, governança em tecnologia da informação e planejamento; já, nas áreas cidades protegidas e educação houve perda de aderência aos critérios avaliados; as demais áreas – meio ambiente e saúde – mantiveram-se na mesma faixa de resultados de 2017.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do Sr. Galileu Teixeira Machado, Prefeito de **Divinópolis**, no exercício de 2018, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na Consulta n. 742472 deste Tribunal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, em respeito ao devido processo legislativo orçamentário.

Recomendo, ainda, que seja observado a exigência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde e de educação.

Determino ao atual Chefe do Poder Executivo que, na execução do orçamento municipal, faça cumprir o disposto no art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 101/2000 que se refere à exigência de escrituração e identificação das fontes de financiamento de forma individualizada.

Recomendo que o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo Controle Interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2032328

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Galileu Teixeira Machado, Prefeito Municipal de Divinópolis, no exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno; **II)** recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na Consulta n. 742472 deste Tribunal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, em respeito ao devido processo legislativo orçamentário; **III)** recomendar que seja observada a exigência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde e de educação; **IV)** determinar ao atual Chefe do Poder Executivo que, na execução do orçamento municipal, faça cumprir o disposto no art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, que se refere à exigência de escrituração e identificação das fontes de financiamento de forma individualizada; **V)** recomendar que o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008; **VI)** reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014; **VII)** ressaltar, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **VIII)** determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pela Unidade Técnica por via postal; **IX)** determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

Câmara Municipal de Divinópolis - MG

PROTOCOLO GERAL 13898/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das as

a Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa
ov.br, código verificador n. 2032328